



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 597/2012.

**Publicação:** DOU de 26 de dezembro de 2012 – Edição extra.

**Ementa:** Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 597, de 26 de dezembro de 2012, altera o regime de tributação pelo imposto de renda dos valores recebidos a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados (PLR) das empresas

O art. 1º da MPV dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, além de acrescentar-lhe cinco novos parágrafos.

Pela redação do novo § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, a tributação da PLR, antes operada na fonte, em separado dos demais rendimentos do mês e considerada como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, passa a ocorrer *exclusivamente* na fonte, ainda em apartado dos demais rendimentos, no ano do recebimento do crédito, e com base em tabela própria, progressiva e anual. De acordo com a nova sistemática, a PLR deixa de integrar a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

O § 6º incluído apenas confirma que os valores recebidos a título de PLR serão tributados integralmente com base em tabela progressiva constante de anexo à Medida Provisória e à Lei nº 10.101, de 2000.

O § 7º disciplina a situação em que o trabalhador recebe mais de uma parcela de PLR referente ao mesmo ano-calendário, mandando deduzir do imposto apurado o valor retido anteriormente.

O § 8º determina que o *pagamento acumulado* de PLR seja tributado também de forma acumulada pelo imposto de renda, exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos, sempre respeitando a tabela anexa à MPV.

O art. 9º se limita a conceituar a expressão *pagamento acumulado*, objeto do § 8º, como pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um resultado.

O § 10 autoriza a dedução, da base de cálculo da PLR, das importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

O Anexo à Lei nº 10.101, de 2000, proposto na presente MPV, fixa seis faixas de tributação exclusiva na fonte para os valores recebidos a título de PLR. Para cada faixa é determinada uma alíquota específica e um valor de parcela a deduzir do imposto de renda.

A Exposição de Motivos (EM) da matéria justifica a *relevância* da medida pela necessidade de conceder tratamento tributário mais benéfico aos trabalhadores que usufruam de pagamento de valores a título de participação nos lucros e resultados das empresas. Na mesma EM, a *urgência* da MPV é fundamentada na possibilidade de conceder o benefício ainda no ano-calendário de 2013, e já a partir de 1º de janeiro.

A renúncia fiscal estimada é de R\$ 1.702.710.000,00 (um bilhão setecentos e dois milhões e setecentos e dez mil reais) em 2013, R\$ 1.888.980.000,00 (um bilhão, oitocentos e oitenta e oito milhões e novecentos e oitenta mil reais) em 2014 e R\$ 2.095.620.000,00 (dois bilhões noventa e cinco milhões e seiscentos e vinte mil reais) em 2015, a serem compensados, segundo a Exposição de Motivos, pelo pedido de reserva de recursos realizada na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2013, e por previsão orçamentária futura para os anos de 2014 e 2015.

No mérito, a Medida Provisória nº 597, de 2012, inova ao implantar outra técnica de tributação da PLR, que deixa de se sujeitar à tributação na fonte atrelada ao ajuste anual, para ser onerada exclusivamente na fonte e com base em tabela progressiva anual própria para a incidência do imposto de renda. Essa nova forma de abordagem constitui evidente vantagem ao trabalhador, pois separa definitivamente a PLR dos demais rendimentos para efeito de incidência do imposto de renda. No modelo anterior, embora já se tratasse a PLR como tributável na fonte, a exação era considerada como antecipação do imposto de renda ordinariamente devido pela pessoa física, e se sujeitava, por conseguinte, à tabela normal de alíquotas referente ao imposto. A nova regra traz uma tabela exclusiva (e mais benéfica) para as parcelas relativas à PLR.

Brasília, 15 de janeiro de 2013.

**Luís Anselmo Reges Dourado**

*Consultor Legislativo*